

A ARBITRAGEM NO DIREITO BRASILEIRO

DIVA BRAGA

Procuradora de Justiça do Estado de Minas Gerais
Especialista em Direito Civil e Direito Processual Civil pelo Centro Univer-
sitário do Espírito Santo

LUCIANO BRAGA LEMOS

Advogado e Consultor Jurídico
Professor Universitário e de Cursos de Formação de Juízes Arbitrais
Mestre em Direito – Justiça e Cidadania pela Universidade Gama Filho –
UGF

RODRIGO BRAGA LEMOS

Advogado e Consultor Jurídico
Mestrando em Direitos e Garantias Constitucionais Fundamentais pelas Fa-
culdades Integradas de Vitória

SUMÁRIO: 1 Introdução – 2 Arbitragem na fase colonial do Brasil – 2.1. Arbitragem nas Ordenações Afonsinas – 2.2 Arbitragem nas Ordenações Manuelinas – 2.3 Arbitragem nas Ordenações Filipinas – 3 Arbitragem na fase imperial no Brasil – 3.1 Arbitragem na Constituição imperial de 1824 – 3.2 Arbitragem no Código Comercial – 3.3 Arbitragem na Lei nº 1.350, de 14.09.1866 – 4 Arbitragem na fase republicana do Brasil – 4.1 Arbitragem na Constituição republicana de 1891 – 4.2 Arbitragem no Código Civil de 1916 – 4.3 Arbitragem nos Códigos de Processo Civil dos Estados – 4.4 Arbitragem nas Constituições republicanas de 1934 e 1937 – 4.5 Arbitragem no Código de Processo Civil de 1939 – 4.6 Arbitragem nas Constituições republicanas de 1946, 1967 e 1969 – 4.7 Arbitragem no Código de Processo Civil de 1973 – 4.8 Arbitragem na Constituição republicana de 1988 – 4.9 Arbitragem na Lei nº 9.099, de 26.09.1995 – 4.10 Arbitragem na Lei nº 9.307, de 23.09.1996 – 4.11 Arbitragem no novo Código Civil – 5 Conclusão

1 INTRODUÇÃO

Em decorrência de um intenso trabalho doutrinário em que se busca ampliar ao máximo a garantia de acesso à Justiça, vem ocorrendo, nos últimos tempos, uma intensa renovação na prestação da Justiça, que não deve ser entendida como uma mera possibilidade de acesso ao Judiciário, mas como uma garantia de acesso à ordem jurídica justa.

O acesso à ordem jurídica justa apenas pode ser alcançado se forem plenamente satisfeitas as três ondas renovatórias do Direito processual, magistralmente estudadas por Cappelletti em diversos trabalhos.

Após ter alcançado, ao menos formalmente, os objetivos da primeira dessas ondas renovatórias, que é a garantia da assistência jurídica gratuita; e os da segunda, que é a tutela dos interesses metaindividuais, o Direito brasileiro se volta atualmente para a terceira onda, que é a busca de meios mais adequados de tutela dos consumidores do serviço de prestação de justiça, alcançável apenas com a conjugação de vários elementos, entre eles a arbitragem e os demais meios alternativos de solução de conflitos.

Nos Estados Unidos da América do Norte há diversos meios alternativos de prevenção e resolução de disputas. Entre os decisórios, destacam-se a arbitragem e os tribunais privados (*rent-a-judge*) californianos. Entre os consensuais: *ombudsmen*, *factfinding*, negociação, mediação e conciliação. Os mistos, que combinam qualidades dos dois métodos citados anteriormente, são divididos em privados e anexos à Corte. Entre os privados estão o *mini-trial* e a mediação-arbitragem. São anexos à Corte, entre outros: a arbitragem anexa à Corte, o *summary jury trial* e o *early neutral evaluation*.

Em certas matérias ou espécies de conflitos, a solução normal, que é o tradicional processo litigioso judicial, pode não ser a melhor via para ensejar a realização efetiva de direitos

Os juízes e os tribunais talvez não sejam as pessoas certas e nem os órgãos certos para tratar de novas e desafiadoras questões, que deveriam ser tratadas por especialistas ou *experts*; podendo haver um devido processo legal sem que haja um sistema judicial rígido.

A rapidez, a informalidade, a possibilidade de obter-se uma decisão mais justa e adequada e a privacidade são alguns dos motivos do crescente interesse pela arbitragem.

2 ARBITRAGEM NA FASE COLONIAL DO BRASIL

Descoberto o Brasil, necessária era a implementação de uma organização da Colônia pela Metrópole Portuguesa (VALLADÃO, 1980, p. 73). No entanto, a legislação vigente em Portugal não poderia ser totalmente aplicada à Colônia e, em se tratando de Colônia, a legislação também não poderia ser diferente (FERREIRA, 1952, v. 2, p. 252).

As leis emanadas para gerir a sociedade colonial da época podem ser divididas em duas classes principais: gerais e especiais. As Leis Gerais, promulgadas para vigorar em Portugal, também foram utilizadas pela Colônia. No entanto, ressalta-se que estas leis eram mal adaptadas para gente rude, aventu-

reira e semibárbara, como a que vivia no Brasil Colônia. Por isso, na realidade, era impossível aplicar-se no Brasil, de modo integral, as Ordenações do Reino. Nota-se, então, uma subdivisão entre matérias em que a legislação Portuguesa era totalmente aplicada, até por falta de regulamentação local e matérias em que a legislação portuguesa era aplicada com os devidos ajustes e transformações locais, face as nossas peculiaridades, a isto se juntava um corpo de Leis Extravagantes. As Leis especiais eram decretadas para vigorar exclusivamente na Colônia (TRIPOLI, 1936, v.1, p. 93).

As Ordenações do Reino que vigoravam à época do Descobrimento do Brasil eram as Ordenações Afonsinas (1500), que foram substituídas pelas Ordenações Manuelinas (1521). A substituição de uma pela outra coincide com os primeiros anos da Descoberta do Brasil, sendo as mesmas ordenações, fontes principais de aplicação do Direito, que tinha como subsidiário: o Direito Romano, o Canônico e o Consuetudinário (COELHO, 1920, v. 1, p. 201).

2.1 Arbitragem nas Ordenações Afonsinas

As Ordenações Afonsinas tiveram como principais fontes: as leis gerais de Afonso III, as resoluções das Cortes, as concordatas de Dom Diniz, Dom Fernando e Dom João I, os usos e costumes nacionais; o direito foralício (dos forais); o Direito Romano, Canônico e a Lei das Sete Partidas (que era uma compilação castelhana que servia de fonte de direito subsidiário espanhol).

Pairam dúvidas sobre a efetiva importância das Ordenações Afonsinas. Autores há que, levando em conta a época em que foram compostas, consideram-nas compilação notabilíssima, por terem servido de modelo às Ordenações posteriores. Outros, porém, conferem-lhes pouca influência no desenvolvimento do Direito em Portugal, duvidando até que elas tenham sido impressas. Por isso, raros são os juristas lusitanos que lhes fazem menção.

Eram divididas em cinco Livros, sendo cada um subdividido em Títulos.

O Livro III, com 128 Títulos, regulava a forma do Processo Civil. Era uma legislação cheia de casuísticas, que prescrevia a marcha inteira dos processos ordinário e sumário, desde a citação inicial até a última instância, estabelecendo recursos, prevendo incidentes, formalizando a execução da sentença, a arrematação, a preferência entre credores etc.

As disposições sobre o juízo arbitral eram coordenadas no Livro III, Título 113, das Ordenações Afonsinas.

As Ordenações Afonsinas permitiam a renúncia do *beneficium appellationis arbitratorum sententiae*, conforme se depreendia de seu Livro III,

Título 113, § 4º (PORTUGAL, 1984, v. 3).

2.2 Arbitragem nas Ordenações Manuelinas

As Ordenações Manuelinas tentaram promover a revisão do Código de Afonso, mas o sistema, a divisão e os princípios permaneceram, sendo promovido um estilo mais conciso e a compilação das leis posteriores. Vigoraram até 1603, quando foram publicadas as Ordenações Filipinas.

Elas, assim como as Ordenações Afonsinas, também foram divididas em cinco Livros. Os 128 Títulos do Livro III das Afonsinas diminuíram-se para 90 no mesmo livro das Manuelinas.

O seu Livro III tratava do Processo Civil, dispondo sobre citações, ordem do juízo, ação, reconvenções, férias, exceções, contestação, dilações, sentenças, recursos de agravo e apelação e embargos, terminando com a matéria das execuções. Esse livro era o mais bem ordenado de toda a compilação.

As disposições sobre o juízo arbitral foram compiladas no § 7º do Título 24 e no Título 81 do Livro III das Ordenações Manuelinas (OLIVEIRA FILHO, 1938, v. 1, p. 318).

Era válida a cláusula de não recorrer da decisão arbitral, como pacto de direito material, por ser o sucumbimento presunção de injustiça da apelação ou do agravo; no plano processual, permitia-se o recurso, podendo-se reformar a sentença e destruir a presunção.

No lugar do § 4º das Ordenações Afonsinas, o Código Manuelino apenas inseriu (Livro III, Título 81, pr.): “E posto que as partes renunciem o benefício desta Lei, a tal renúncia será de ninhu efecto, e se guardará o sobredito.”

Comparando-se esta disposição com o § 4º do Título 113 do Livro III das Ordenações Afonsinas vê-se que há diferença entre elas. A cláusula *sem recurso* (direito material) não vedava a apelação (direito processual); mas o benefício (direito processual) era renunciável. Deixou de sê-lo.

O § 7º do Título 24 do Livro III das Ordenações Manuelinas determinava o não-cabimento da reconvenção no juízo arbitral.

2.3 Arbitragem nas Ordenações Filipinas

Felipe II de Espanha, logo empossado no trono português sob a denominação de Felipe I (1581-1598), mandou fossem reformadas as Ordenações Manuelinas, organizando-se nova codificação, a qual deveria corrigir a confusão das existentes e abranger também as leis posteriormente emanadas ou leis extravagantes (PORTUGAL, 1957, v.1, p. 5).

Além da harmonização de toda a legislação anterior, havia também o propósito de reagir contra o realce que, sob o reino de Dom Sebastião (1567-1578), tinha sido imprimido ao direito canônico. Efetivamente, Dom Sebastião aceitara incondicionalmente, aliás em desacordo com os demais governos europeus, toda a autoridade do Concílio de Trento, que colocava o direito canônico, com evidente prejuízo da prerrogativa real, quase no mesmo pé em que se achava no começo da monarquia, sob Dom Afonso II (1211-1223), quando se julgava conforme o Direito Canônico, e contra a legislação civil, se ela fosse contrária a ele.

A principal causa da reforma foi a reação contra a injustificável predominância do direito canônico, ou seja, a oposição do Direito português nacional e do Direito Romano ao Direito Canônico.

A importante obra teve início com a Lei de 5 de junho de 1595, foi confiada e realizada pelos desembargadores e cultores do Direito Romano Paulo Afonso, Pedro Barbosa, Damião Aguiar e Jorge de Cabedo. Revista, finalmente, por estes dois últimos compiladores em companhia dos desembargadores Melchior do Amaral, Diogo da Fonseca e Henrique de Souza, foi o trabalho publicado sob a denominação de Ordenações Filipinas, já no reinado de Felipe II de Portugal (1598-1621), confirmado e mandado observar pelo alvará de 11 de janeiro de 1603.

Essa compilação, ou Código Filipino, teve as suas fontes próximas e internas, primeiramente nas Ordenações Manuelinas, e depois nas decisões das Cortes, nas leis gerais, nos forais (leis municipais), no direito consuetudinário, nos assentos da Casa de Suplicação e do Porto, nas concordatas celebradas depois de 1521 e nas Ordenações Afonsinas.

Como fontes externas consideram-se o *Forum Judicium* ou *Fuero Jusgo*, as *Leis das Partidas*, o Direito Romano e o Canônico.

Apesar de suas lacunas, antinomias e vícios de redação, as Ordenações Filipinas eram destinadas a durar muito mais que as anteriores. Com efeito, embora modificadas pelas leis subseqüentes, vigoraram em Portugal até a promulgação do Código Civil de 1867; perduraram no Brasil, também modificadas, muitas vezes profundamente e em muitas partes, até entrar em vigor, em 1º de janeiro de 1917, o Código Civil brasileiro de 01.01.1916.

O Código Filipino constava de cinco Livros, divididos em Títulos, e estes em princípio e em parágrafos. O livro III, com 98 Títulos, destinava-se às leis processuais civis.

O Título 16 do Livro III das Ordenações Filipinas, previa a certeza da sentença arbitral, independentemente de homologação e a possibilidade de apelação (SAMTLEBEN, 1985, p. 11).

As Ordenações Filipinas distinguiam arbitramento e juízo arbitral,

regulando as atividades dos arbitradores e dos árbitros, no Livro III, Título 16, §§ 1º e 7º, Título 17, §§ 1º e seguintes e Título 33, V, obstando no juízo arbitral a oposição de reconvenção (PORTUGAL, 1966, v. 3, p. 63-70 e 143).

As Ordenações Filipinas no seu Título 16 do Livro III, reproduziram o Título 81, pr. do Livro III das Ordenações Manuelinas, determinando também a irrenunciabilidade do *beneficium appellationis arbitrorum sententiae*, ao contrário do Livro III, Título 113, § 4º das Ordenações Afonsinas.

Se houvesse uma pena convencional para evitar que as partes apelassem da decisão arbitral, se ocorresse a apelação, a execução desta pena ficaria suspensa até a decisão final da apelação.

Segundo a doutrina, o processo do juízo arbitral era deficientemente regulado pelas Ordenações Filipinas, sendo estas silentes a respeito da necessidade de homologação da decisão arbitral, o que veio a ser suprido no Brasil pelo Regulamento nº 737, de 25.11.1850, dando forma e desenvolvimento ao disposto no art. 160 da Constituição do Império, que assentou o não-cabimento de recursos das decisões arbitrais, se assim convencionassem as partes.

3 ARBITRAGEM NA FASE IMPERIAL DO BRASIL

3.1 Arbitragem na Constituição imperial de 1824

A Assembléia Constituinte, convocada em 03.06.1822 e instalada em 03.05.1823, foi integrada por proprietários rurais, clero e juristas. Prejudicada pelas tendências absolutistas de Dom Pedro I, durante a discussão do anteprojeto, foi dissolvida em 12.11.1823. Dom Pedro I nomeou uma comissão especial, o Conselho de Estado, para redigir novo projeto constitucional, que ficou pronto em janeiro de 1824. Enviado às Câmaras Municipais, não recebeu emendas.

A primeira Constituição do país (BONAVIDES, 2000, p. 328-330) foi outorgada em 25.03.1824. Estabeleceu um governo “monárquico, hereditário e constitucional representativo.” Além dos poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, instituiu o Poder Moderador, exclusivo do imperador, que também detinha o Executivo. Os senadores tinham cargo vitalício e passaram a ser nomeados pelo chefe de Estado. Instituiu o voto censitário, que excluiu a maioria da população das eleições. A Câmara dos Deputados adquiriu caráter temporário e podia ser dissolvida pelo imperador. Foram abolidos o açoite, a marca de ferro quente e outros castigos usados contra os escravos. O catolicismo foi mantido como religião oficial.

A Constituição Política do Império do Brasil de 1824 referia-se expressamente ao juízo arbitral em seu Título 6º (Do Poder Judiciário), Capítulo Único (Dos Juízes e Tribunais de Justiça), art. 160 (SANTOS, 2001, p. 19).

Nas causas cíveis e nas penais civilmente intentadas poderiam as partes nomear juízes árbitros. Suas sentenças seriam executadas sem recurso, se assim convencionassem as partes.

3.2 Arbitragem no Código Comercial

Atendendo a desejos e solicitações dos comerciantes do Rio de Janeiro, que pediam um tribunal especial para as causas mercantis, o Imperador, por meio do ministro José Lino Coutinho, nomeou em 14 de março de 1832 uma comissão de notáveis para elaborar um projeto de Código Comercial, constituída por quatro comerciantes e presidida por um magistrado (BORGES, 1967, p. 36).

O projeto foi sancionado em 02.05.1850, promulgado pela Lei nº 556, de 25.06.1850, e publicado em 01.07.1850, para entrar em vigor em 01.01.1851, sob o título de Código Comercial do Império do Brasil (BRASIL, 2001).

O art. 245 determinava que todas as questões que resultassem de contratos de locação mercantil seriam decididas em juízo arbitral. O art. 294 reza-va que todas as questões sociais suscitadas entre sócios durante a existência da sociedade ou companhia comerciais, sua liquidação ou partilha, seriam decididas em juízo arbitral. O art. 300 determinava que a escritura do contrato de qualquer sociedade comercial devia conter a forma da nomeação dos árbitros, para serem juízes das dúvidas sociais. O art. 348, que dispunha sobre a reclamação do sócio que não aprovasse a liquidação e a partilha da sociedade comercial, estabelecia que a reclamação que fosse apresentada em tempo, não se acordando sobre ela os interessados, seria decidida por árbitros. Segundo o art. 783, a regulação, a repartição ou o rateio das avarias grossas no comércio marítimo seriam feitos por árbitros, nomeados por ambas as partes; se elas não chegassem a um acordo, a nomeação dos árbitros seria feita pelo Tribunal do Comércio ou por um juiz de direito do comércio.

O art. 27 do Título Único autorizava o governo a expedir regulamentos e instruções para a boa execução do próprio Código, especialmente para, em um regulamento adequado, determinar a ordem do Juízo no processo comercial.

Assim, publicou-se o Regulamento (Decreto) nº 737 em 25.11.1850 (GUSMÃO, 1947, v. 30, p. 26), cuja vigência se iniciou em 01.01.1851, simultaneamente com o Código Comercial, que representou um monumento soberbo da legislação pátria, não encerrando exclusivamente uma lei processual, contendo também preceitos que completavam o Código Comercial, dando-lhe vida e realidade.

Estabeleceu a ordem do juízo no processo comercial, referindo-se ao

juízo arbitral em seus arts. 411 a 475. O art. 411 determinava que o juízo arbitral ou era voluntário ou era necessário. Era voluntário o juízo arbitral quando fosse instituído por compromisso das partes, judicial ou extrajudicialmente. O juízo arbitral necessário era relacionado com os arts. 245, 294, 348, 739, 783 e 846 do Código Comercial. O art. 457 rezava que os árbitros deviam julgar de fato e de direito, conforme a legislação comercial.

3.3 Arbitragem na Lei nº 1.350, de 14.09.1866

Pela Lei nº 1.350/66, foi derogado o juízo arbitral estabelecido pelo Código Comercial de 1850, para determinar que tal juízo fosse sempre voluntário, mediante o compromisso das partes. Ou seja, estabeleceu-se que a vontade das partes fosse o fundamento necessário da arbitragem.

Além disso, facultou às partes autorizar os seus árbitros para julgarem por equidade independentemente das regras e formas de direito.

O minucioso Decreto nº 3.900, de 26.06.1867, que regulamentou a Lei nº 1.350/1866, revogou os preceitos acerca do juízo arbitral expostos no Regulamento nº 737/1850.

Aboliu a obrigatoriedade do juízo arbitral ou sua absoluta conformação ao compromisso, reputando-se aquele sempre voluntário. O julgamento arbitral por equidade foi autorizado pelo § 2º de seu art. 1º. O compromisso era judicial ou extrajudicial: sendo aquele celebrado por termo nos autos; e este por instrumento assinado pelas partes e duas testemunhas (arts. 5º a 7º do Decreto nº 3.900/1867) (BEVILÁQUA, 1946, v. 4, p. 192). Os elementos mais importantes do compromisso eram: o objeto do litígio a ele submetido; e os nomes, sobrenomes e domicílio dos árbitros, bem como os dos seus substitutos (art. 8º do Decreto nº 3.900/1867). O art. 9º determinava que a cláusula do compromisso, sem a nomeação dos árbitros, ou relativa a questões eventuais, não valia senão como promessa e ficava dependente para a sua perfeição e execução de novo e especial acordo das partes, não só sobre os elementos mais importantes do compromisso, insculpidos no art. 8º, senão também sobre os facultativos, localizados no art. 10 (SANTOS, 1977, v. 14, p. 18). Estabelecia em seu art. 15 diversas vedações pessoais ao exercício da função arbitral, entre elas a proibição de seu exercício pelas mulheres e pelos menores. A decisão arbitral só se executaria depois de homologada, salvo se fosse proferida por um juiz atuando na qualidade de árbitro (MIRANDA, 1962, v. 15, p. 234).

4 ARBITRAGEM NA FASE REPUBLICANA DO BRASIL

4.1 Arbitragem na Constituição republicana de 1891

Apesar das denúncias de fraude na votação, a Constituinte eleita em 15.09.1890 reuniu-se e promulgou, em 24.02.1891, a primeira Constituição republicana. Logo depois, os constituintes elegeram o Marechal Deodoro da Fonseca Presidente da República e Floriano Peixoto Vice.

Baseada na Constituição norte-americana, foi revisada por Rui Barbosa. Admitiu a liberdade de culto, estendeu o direito de voto, que era a descoberto (não-secreto), a todos os cidadãos do sexo masculino maiores de 21 anos e instituiu o voto direto para a Câmara, o Senado e a Presidência da República; e a Justiça local, autorizando os Estados-membros a legislar sobre processo civil, e, assim, os Estados passaram a elaborar os seus próprios Códigos (DOWER, 1974, p. 26).

Previu o recurso à arbitragem internacional para a solução de disputas entre Estados (arts. 34 e 88).

4.2 Arbitragem no Código Civil de 1916

Em 15.11.1898, Campos Sales assume a Presidência do Brasil, tendo como Ministro da Justiça Epitácio Pessoa que, por meio de carta de 25.01.1899, convida seu antigo colega de congregação da Faculdade de Direito do Recife, Clóvis Beviláqua, a elaborar um projeto de Código Civil, com a recomendação de aproveitar tanto quanto possível o projeto anterior de Coelho Rodrigues. Transferido para o Rio de Janeiro, Clóvis Beviláqua inicia desde logo sua tarefa, que em pouco mais de seis meses estava concluída. Ao receber o projeto, o Governo nomeia uma Comissão Revisora sob a presidência do próprio Ministro da Justiça. Depois da revisão que apresenta numerosas inovações, o projeto é apresentado ao Presidente da República, que o remete ao Congresso mediante mensagem de 17.11.1900.

Na Câmara dos Deputados, sofre metucioso exame por parte dos vinte e um representantes das diversas bancadas, tendo como presidente J. J. Seabra, surgindo então o projeto da comissão aprovado pela Câmara em sessão de 13.03.1902. Enviado ao Senado, sofre críticas de redação por parte de Rui Barbosa. Após longos anos de estagnação no Senado, o projeto retorna à Câmara com 1.736 emendas, a maioria tratando de redação. Aprovado, converte-se na Lei nº 3.071, de 01.01.1916 (BRASIL, 1970), para entrar em vigor em 01.01.1917, modificada posterior e substancialmente pela Lei nº 3.725, de 15.01.1919.

O Código Civil brasileiro, saudado com muitos louvores, caracterizou-se por ser claro, preciso, breve e ter uma excelente técnica jurídica. Entretanto, em diversos pontos, ele pecou, ou por ter disciplinado institutos em franca decadência, ou por não ter tido a intuição de contemplar relações jurídicas

em germinação. Cuidou do compromisso em sua Parte Especial, Livro III (Do Direito das Obrigações), Título II (Dos Efeitos das Obrigações), Capítulo X (Do Compromisso), arts. 1.037 a 1.048, revogados pela Lei nº 9.307, de 23.09.1996.

O compromisso, judicial ou extrajudicial, era o ato jurídico pelo qual as partes, em vez de recorrerem ao Poder Judiciário, escolhiam juízes árbitros, para decidirem as suas questões.

As pessoas capazes de contratar poderiam, em qualquer tempo, louvar-se, mediante compromisso escrito, em árbitros, que lhes resolvessem as pendências judiciais, ou extrajudiciais (MONTEIRO, 1978, v. 4, p. 319).

Os árbitros eram juízes de fato e de direito, não sendo sujeito o seu julgamento a alçada, ou recurso, exceto se o contrário convencionassem as partes. Se as partes não tivessem nomeado o terceiro árbitro, nem lhe autorizando a nomeação pelos outros, a divergência entre os dois árbitros extinguiria o compromisso. Podia ser árbitro, não lhe vedando a lei, quem quer que tivesse a confiança das partes.

A sentença arbitral só se executaria, depois de homologada, salvo se fosse proferida por juiz de primeira ou segunda instância, como árbitro nomeado pelas partes.

4.3 Arbitragem nos Códigos de Processo Civil dos Estados

O primeiro Estado que criou o seu próprio Código de Processo Civil foi o Pará, em 1904, que praticamente reproduziu o Regulamento nº 737/1850.

Mas o primeiro Código de Processo Civil estadual que trouxe idéias renovadoras, inspirado na doutrina alemã de *Bulow* foi o Código da Bahia, elaborado por Eduardo Espínola.

O Código de Processo mineiro foi o seguinte e assim, sucessivamente, quase todos os Estados-membros passaram a ter o seu próprio Código. O Estado de São Paulo foi um dos últimos, tendo publicado o seu em 14.01.1930.

Dos Códigos de Processo Civil estaduais que trataram do tema do juízo arbitral, destacam-se: o de São Paulo (arts. 1.139 a 1.160); o do Distrito Federal (arts. 729 a 732); o da Bahia (arts. 860 e seguintes); o de Minas Gerais (arts. 5º e seguintes) e o do Rio Grande do Sul (arts. 11 e seguintes).

O art. 5º do Código de Processo do Estado de Minas Gerais rezava que poderiam ser árbitros todas as pessoas que merecessem a confiança das partes, exceto: 1 – o menor; 2 – a mulher; 3 – o interdito; 4 – o surdo-mudo; 5 – o cego; 6 – o analfabeto; 7 – o estrangeiro que não soubesse a língua portuguesa; 8 – o inimigo capital; 9 – o amigo íntimo; 10 – os ascendentes, os descendentes, os consangüíneos e afins até o quarto grau; e 11 – o que tivesse

particular interesse na decisão da causa, como o sócio, o advogado, o procurador, e o dependente de qualquer das partes (SANTOS, 1977, v. 14, p. 75).

No mesmo sentido, dispunham os Códigos de Processo do Estado do Rio de Janeiro (art. 1635), do Rio Grande do Sul (art. 11) e da Bahia (art. 962), consignando algumas ou todas as incapacidades do art. 15 do Decreto nº 3.900/1867.

O Código de Processo Civil e Comercial do Distrito Federal, embora mantivesse os dispositivos do regulamento de 1867, não trouxe em seu bojo as incapacidades dos árbitros, haja vista o disposto em seu art. 731 que reproduziu o art. 1.043 do Código Civil de 1916.

Assim como o art. 48 do Regulamento nº 3.900/1867, determinavam os Códigos de Processo de Minas Gerais (art. 30), da Bahia (art. 892), do Ceará (art. 786), do Rio Grande do Sul (art. 28), do Estado do Rio (art. 1.666, parágrafo único) e de São Paulo (art. 1.146, § 1º): se a sentença arbitral fosse unânime, em seu dispositivo, ela seria escrita e datada por um dos árbitros e assinada por todos, podendo cada qual fazer declaração de voto, quanto aos fundamentos que houvesse adotado.

4.4 Arbitragem nas Constituições republicanas de 1934 e 1937

A Constituição republicana de 1934, promulgada em 16.07.1934, teve inspiração na Constituição alemã de Weimar, de 1919, e na espanhola, de 1931, conferindo à União competência exclusiva para legislar sobre matéria de processo.

Estabeleceu, entre as competências privativas da União (art. 5º, XIX, “c”), a de legislar sobre normas fundamentais da arbitragem comercial¹ e, no § 3º do mesmo artigo, deu competência concorrente aos Estados-membros para que, atendendo às peculiaridades locais, suprissem as lacunas ou exigências da legislação federal, sem dispensarem as exigências dela. Previu o recurso à arbitragem para a solução de disputas internacionais (art. 4º).

A Constituição republicana de 1937 foi outorgada por Getúlio Vargas em 10.11.1937. Elaborada pelo jurista Francisco Campos, a partir das concepções autoritárias dos regimes fascistas europeus, centralizou o poder político e acabou com o princípio da harmonia e independência entre os três poderes, passando o Presidente a controlar os Poderes Executivo e Legislativo.

Extinguiu os partidos políticos. Instalou o regime corporativo, sob autoridade direta do presidente e instituiu a pena de morte.

No art. 18, “d”, permitiu aos Estados legislar sobre “organizações

¹ Esta é a única vez que a expressão *arbitragem comercial* aparece em um texto constitucional brasileiro.

públicas, com o fim de conciliação extrajudiciária dos litígios ou sua decisão arbitral.” No mesmo artigo, “g”, criou competência concorrente para os Estados legislarem sobre “processo judicial e extrajudicial.”

4.5 Arbitragem no Código de Processo Civil de 1939

Objetivando-se a unificação do Processo Civil, foi nomeada uma comissão de juristas para preparar o anteprojeto de um Código de Processo Civil.

Por causa de divergências existentes no seio desta comissão, um de seus integrantes, o advogado Pedro Batista Martins, apresentou um projeto de sua autoria a Francisco Campos, então Ministro da Justiça, que mandou publicá-lo em 04.02.1939, para suscitar o oferecimento de sugestões.

O Ministro da Justiça, auxiliado pelo próprio autor do projeto, bem como por Guilherme Estelita, concluiu o texto em 18.09.1939, transformando-o em Código de Processo Civil, por meio do Decreto-Lei nº 1.608, entrando em vigor no dia 01.03.1940.

O Código de Processo Civil de 1939 cuidou do juízo arbitral em seu Livro IX, Título Único, arts. 1.031 a 1.046, fixando, no Capítulo I, as disposições gerais; no Capítulo II, o andamento da causa e do julgamento e, no Capítulo III, a homologação do laudo arbitral, recursos e execução da decisão (MIRANDA, 1962, v. 15, p. 135-241).

Não poderiam ser árbitros: I – os incapazes; II – os analfabetos; e III – os estrangeiros.

Instituído o juízo arbitral, os árbitros deveriam declarar, no prazo de dez dias, se aceitavam a nomeação, presumindo-se a recusa do que, interpelado, não respondesse. No caso de falta, recusa ou impedimento de qualquer dos árbitros, seria convocado o substituto.

O árbitro poderia ser argüido de suspeito, nos mesmos casos do juiz.

Celebrado o compromisso na pendência da lide, os autos seriam entregues aos árbitros, mediante recibo e independentemente de traslado. Não se admitiria juízo arbitral depois de proferida a decisão em qualquer instância.

Nomeados, os árbitros concederiam às partes o prazo comum de dez dias para apresentação de alegações e documentos. Em prazo igual e comum, poderiam as partes dizer sobre as alegações apresentadas. As alegações e documentos seriam acompanhados de cópias, que o escrivão entregaria aos árbitros e à parte adversa, autuando os originais. Após a audiência para instrução e debate, que se realizaria com a presença das partes, outra seria designada pelo relator para publicação da sentença.

O laudo seria deliberado em conferência, por maioria de votos, e, em seguida, reduzido a escrito por um dos árbitros. A execução da sentença arbitral

dependeria de homologação. Era competente para a homologação do laudo arbitral o juiz a que, originariamente, competiria o julgamento da causa. No prazo de cinco dias, contados da data da assinatura, o laudo seria depositado no cartório do juízo competente para a homologação. Feito o depósito dentro do prazo e verificada a regularidade do laudo, o juiz declará-lo-ia executório, conferindo-lhe força de sentença, intimadas as partes. Assinado pelas partes o pedido de homologação da sentença arbitral, seguir-se-ia o julgamento, concedendo-se à que não o houvesse assinado o prazo de cinco dias para alegações.

Caberia recurso de apelação da sentença que homologasse, ou não, a decisão arbitral. Se o Tribunal anulasse o laudo, mandaria que os árbitros julgassem novamente a questão, salvo se negada a homologação, com fundamento: a) na nulidade do compromisso, caso em que este se extinguiria; b) na infringência, pela decisão arbitral, de direito expresso, caso em que o Tribunal aplicaria o direito à espécie, salvo se, autorizado no compromisso, o julgamento tivesse sido por equidade.

4.6 Arbitragem nas Constituições republicanas de 1946, 1967 e 1969

A Assembléia Constituinte foi instalada em 05.02.1946, integrada por 42 senadores e 286 deputados eleitos em 02.02.1945. Encerrou os trabalhos em 18.08.1946. Contou pela primeira vez com a participação do Partido Comunista (SILVA, 2001, p. 83).

Com tendências liberais, promulgada em 18.09.1946, permitiu a liberdade de organização e expressão, estendeu o direito de voto aos maiores de 18 anos de ambos os sexos, restabeleceu os direitos individuais e aboliu a pena de morte. Devolveu autonomia aos Estados e municípios e restabeleceu a interdependência dos três poderes. Sofreu mais de vinte emendas e teve cerca de quarenta atos complementares. Foi revogada em 1967, durante o governo Castelo Branco.

A Constituição republicana de 1946, referiu-se expressamente à arbitragem como um dos meios de solução de conflitos internacionais.

A Constituição do Brasil de 1967 (BRASIL, 1967), elaborada pelo Ministro da Justiça, Carlos Medeiros Silva, foi promulgada pelo Congresso em 24.01.1967, com vigência a partir de 15.03.1967. Traduziu as necessidades da ordem estabelecida a partir do golpe militar de 1964, estendendo ao presidente a iniciativa de projetos de emenda constitucional. Ratificou o que já estava estabelecido pelos atos institucionais, aumentando o poder do Executivo e reduzindo os poderes e prerrogativas do Congresso, que aceitou votá-la.

A Constituição da República Federativa do Brasil de 1969,² adaptada

pelo jurista Carlos Medeiros Silva, a partir de estudos de Pedro Aleixo, professor de Direito Penal, sobre as normas decretadas pela Junta Militar, é outorgada em 17.10.1969. Manteve o Ato Institucional nº 5 (cinco), e os demais atos institucionais baixados posteriormente. Recebeu 27 (vinte e sete) Emendas. As mais importantes foram a nº 11, de 13.10.1978, que instituiu reformas políticas e permitiu ao presidente decretar estado de sítio e de emergência, e a nº 15, de 19.11.1980, que alterou a nº 8, de 14.04.1977, tornando diretas as eleições para Governador e Senador. Vigorou até 05.10.1988.

As Constituições de 1967 e 1969 afirmaram que os conflitos internacionais deveriam ser solvidos por negociações diretas, arbitragem e outros meios pacíficos, com a cooperação dos organismos internacionais de que o Brasil participe.

4.7 Arbitragem no Código de Processo Civil de 1973

A Lei nº 5.869, de 11.01.1973, que instituiu o Código de Processo Civil, cuidava do juízo arbitral em seu Livro IV (Dos Procedimentos Especiais), Título I (Dos Procedimentos Especiais de Jurisdição Contenciosa), Capítulo XIV (Do Juízo Arbitral), arts. 1.072 a 1.102 (NEGRÃO, 1996, p. 637), revogados pela Lei nº 9.307/96.

As pessoas capazes de contratar poderiam louvar-se, mediante compromisso escrito, em árbitros que lhes resolvessem as pendências judiciais ou extrajudiciais de qualquer valor, concernentes a direitos patrimoniais, sobre os quais a lei admitisse a transação. O compromisso era judicial ou extrajudicial.

As partes poderiam nomear um ou mais árbitros, mas sempre em número ímpar. Quando se louvassem apenas em dois, estes se presumiriam autorizados a nomear, desde logo, terceiro árbitro. O árbitro era juiz de fato e de direito e a sentença que proferisse não ficaria sujeita a recurso, salvo se o contrário convencionassem as partes. Poderia ser árbitro quem quer que tivesse a confiança das partes, excetuando-se: I – os incapazes; II – os analfabetos; e III – os legalmente impedidos de servir como juiz ou os suspeitos de parcialidade. A exceção de impedimento ou de suspeição seria apresentada ao juiz competente para a homologação.

Se no compromisso houvesse prazo para o proferimento do laudo, o árbitro seria obrigado a respeitá-lo. Este prazo seria contado do dia em que

² Do ponto de vista formal, a Constituição de 1969, outorgada pelos Ministros da Marinha de Guerra, do Exército e da Aeronáutica Militar, tomou o aspecto de Emenda Constitucional nº 1 à Constituição de 1967. Durante certo tempo, houve polêmica entre os juristas, pois alguns julgavam que a Carta de 1967 tivesse sido emendada de modo substancial, mas não o suficiente para cessar a sua vigência; outros defendiam que a Carta de 1967 tinha sido desfigurada de tal maneira que a sua vigência havia cessado. Sobre a questão, a melhor orientação é a de que o texto de 1969 deve ser considerado como um novo e autônomo documento constitucional.

fosse instituído o juízo arbitral.

Respondia por perdas e danos o árbitro que: I – no prazo, não proferisse o laudo, acarretando a extinção do compromisso; e II – depois de aceitar o encargo, a ele renunciasse sem motivo justificado.

Considerava-se instituído o juízo arbitral quando o árbitro, ou se fossem vários, os árbitros, aceitassem a nomeação. O juízo arbitral podia tomar depoimento das partes, ouvir testemunhas e ordenar a realização de perícia (FIUZA, 1995, p. 145).

Quando fosse necessária a aplicação de medidas coercitivas ou a decretação de medidas cautelares, o juízo arbitral as solicitaria à autoridade judiciária competente para a homologação do laudo.

As partes podiam estabelecer o procedimento arbitral, ou autorizar que o juízo o regulasse. Se o compromisso nada dispusesse a respeito, observar-se-ia as seguintes regras: I – incumbia a cada parte, no prazo comum de 20 (vinte) dias, assinado pelo juízo, apresentar alegações e documentos; II – em prazo igual e também comum, podia cada uma das partes dizer sobre as alegações da outra; e III – as alegações e documentos seriam acompanhados de cópias, para serem entregues a cada um dos árbitros e à parte adversa, sendo autuados pelo escrivão os originais.

O juízo proferiria laudo fundamentado no prazo de 20 (vinte) dias. O laudo arbitral, depois de homologado, produzia entre as partes e seus sucessores os mesmos efeitos da sentença judiciária; e contendo condenação da parte, a homologação lhe conferia eficácia de título executivo judicial. Era competente para a homologação do laudo arbitral o juiz a que originariamente tocassem o julgamento da causa. Recebidos os autos, o juiz determinaria que as partes se manifestassem, dentro de 10 (dez) dias, sobre o laudo arbitral; e em igual prazo o homologaria, salvo se o laudo fosse nulo.

Pela convenção de arbitragem, extingue-se o processo, sem julgamento do mérito (art. 267, VII, do CPC). Compete ao réu, na contestação, antes de discutir o mérito, alegar: convenção de arbitragem (art. 301, IX, do CPC).

O art. 575, IV, do CPC dispõe que a execução, fundada em título judicial, processar-se-á perante o juízo cível competente, quando o título executivo for sentença arbitral. O art. 584, VI, do CPC determina que a sentença arbitral é um título executivo judicial.

4.8 Arbitragem na Constituição republicana de 1988

A Constituição da República Federativa do Brasil (ACQUAVIVA, 1999, p. 45), promulgada em 05.10.1988, estabelece em seu art. 5º, XXXV, que a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a

direito, impedindo assim que a lei crie obstáculos ilegítimos, indevidos ou antidemocráticos à efetiva tutela jurisdicional, permitindo aqueles legitimamente instituídos (FRANCO, 1999, p. 82). É a garantia dos direitos de acesso aos tribunais (COMOGLIO; FERRI; TARUFFO, 1998, p. 75-78) e à prestação judiciária (COMOGLIO, 1998, p. 140).

Com o advento da Lei nº 9.307/96, Lei da Arbitragem, houve quem entendesse a inconstitucionalidade: de seu art. 6º, parágrafo único; de seu art. 7º, §§ 1º a 7º; de seu art. 41, com as novas redações atribuídas aos arts. 267, VII, 301, IX e 584, III, do CPC; e de seu art. 42. Todavia, o Supremo Tribunal Federal – STF, no julgamento do agravo regimental em sentença estrangeira – SE/5206³ – procedente da Espanha, orientou-se no sentido de sua constitucionalidade (ALVIM, 2002, p. 45-50).

A Constituição Federal de 1988 estabelece nos §§ 1º e 2º de seu art. 114 que, frustrada a negociação coletiva em um conflito coletivo laboral, as partes poderão eleger árbitros; recusando-se qualquer das partes à negociação ou à arbitragem, é facultado aos respectivos sindicatos ajuizar dissídio coletivo na Justiça do Trabalho.

4.9 Arbitragem na Lei nº 9.099, de 26.09.1995

A Lei nº 9.099, de 26.09.1995, determina que nas sessões dos Juizados Especiais Cíveis, não obtida a conciliação entre as partes, elas poderão optar, de comum acordo, pelo juízo arbitral (CARMONA, 1999, p. 53).

O juízo arbitral considerar-se-á instaurado, independentemente de termo de compromisso, com a escolha do árbitro pelas partes. Se este não estiver presente, o Juiz convocá-lo-á e designará, de imediato, a data para a audiência de instrução. O árbitro será escolhido entre os juízes leigos. O árbitro conduzirá o processo com os mesmos critérios do Juiz, podendo decidir por equidade.

Ao término da instrução, ou nos cinco dias subseqüentes, o árbitro apresentará o laudo ao Juiz togado para homologação por sentença irrecorrível.

Não instituído o juízo arbitral, proceder-se-á imediatamente à audiência de instrução e julgamento, desde que não resulte prejuízo para a defesa.

Na maior parte dos estados da Federação, a experiência revela o desuso da arbitragem nos Juizados Especiais Cíveis.

³ Disponível em: < <http://www.stf.gov.br/processos> >. Acesso em: 24 jun. 2002.

4.10 Arbitragem na Lei nº 9.307, de 23.09.1996

A Lei nº 9.307, de 23.09.1996, Lei da Arbitragem, publicada no dia 24 do mesmo mês e ano, com a vigência de 60 dias após a sua publicação, revogou os dispositivos legais existentes no Código Civil de 1916 e no Código Processual Civil de 1973, sobre, respectivamente, o compromisso e o juízo arbitral, disciplinando de maneira mais moderna e pertinente a arbitragem e o seu procedimento, atribuindo-lhe maior efetividade e eficácia (COELHO, 2000, p. 121-135).

Ela retomou as discussões a respeito das noções clássicas do Direito Processual, rompendo, de certa forma, com a visão comum de jurisdição, trazendo argumentos que afirmavam a índole jurisdicional do juízo arbitral, contrariando a ótica tradicional que não concebia a existência de julgadores que não integrassem o quadro administrativo do Estado.

Para a elaboração de seu projeto, foram consultadas as mais modernas legislações sobre arbitragem, em especial a legislação espanhola de 1988, sendo levadas em conta as diretrizes de Organismos Internacionais, entre elas, as fixadas pela ONU (Lei-Modelo sobre a Arbitragem Comercial, da Comissão das Nações Unidas para o Direito Comercial Internacional – UNCITRAL), além das Convenções de Nova Iorque (1958) e do Panamá (1975).⁴

Entre os principais aspectos da Lei da Arbitragem, estão o prestígio ao princípio da autonomia da vontade; a distinção entre cláusula compromissória e compromisso arbitral; as garantias fundamentais da tutela jurídica; o estabelecimento de um verdadeiro Código de Ética para o julgador (LEMES, 1999, p. 245-287); o estímulo à função conciliadora do(s) árbitro(s) – tentativa de composição amigável dos litigantes – o incentivo ao uso da arbitragem institucional, administrada por entidades especializadas, de forma a propiciar a sua implantação e crescimento no Brasil; a expressa previsão da possibilidade de substituição do árbitro, em caso de falecimento, impedimento e suspeição; a desnecessidade de homologação judicial da sentença arbitral, à qual se confere valor de título executivo, dando-se caráter jurisdicional à arbitragem; previsão de embargos de declaração para sanar obscuridade, dúvidas ou contradições da sentença arbitral; possibilidade de a decisão ser impugnada na justiça; e a competência do STF para homologar as sentenças arbitrais estrangeiras, reforçando assim a paridade entre a sentença arbitral e a sentença judicial.

⁴ A Lei da Arbitragem possui alguns descuidos, causados talvez pela demora em sua tramitação legislativa, como aquele esboçado em seu art. 33, § 2º, II, em que ela se refere a laudo em vez de se referir à sentença arbitral.

4.11 Arbitragem no novo Código Civil

A Lei nº 10.406, de 10.01.2002, em vigor a partir do dia 11.01.2003, institui o novo Código Civil (BRASIL, 2002), revogando as Leis nº 3.071/1916 (Código Civil) e nº 556/1850 (Parte Primeira do Código Comercial). E cuida do *compromisso* em sua Parte Especial, Livro I (Do Direito das Obrigações), Título VI (Das Várias Espécies de Contrato), Capítulo XX (Do Compromisso), arts. 851 a 853 (RODRIGUES, 2002, v. 3, p. 377-383).

Admite o compromisso, judicial ou extrajudicial, para resolver litígios entre pessoas que podem contratar. Veda o compromisso para solução de questões de estado, de direito pessoal de família e de outras que não tenham caráter estritamente patrimonial.

Nos contratos, admite a cláusula compromissória, para resolver divergências mediante juízo arbitral, na forma estabelecida em lei especial.

5 CONCLUSÃO

O instituto da arbitragem existe no ordenamento jurídico de nosso país desde sua descoberta.

Todavia, o recente tratamento legislativo dispensado à arbitragem, veio conferir maior efetividade e eficácia ao antigo juízo arbitral, ultrapassado e obsoleto, que ademais de não tornar possível a utilização da Justiça privada, servia de entrave para a efetivação de muitas relações jurídicas, principalmente as referentes ao comércio internacional.

O espírito da Lei nº 9.307/96 e do novo Código Civil foi o de superar as inconveniências do sistema anterior que inviabilizavam, na prática, a utilização do então juízo arbitral que, devido a sua disciplina legal e interpretação, era figura raramente utilizada, quer no plano interno, quer no plano internacional, desde que se pretendesse repercussão no Brasil.

A jurisdicionalização da arbitragem é, talvez, o fator de maior vulto, na aquisição por parte desse instituto, de cada vez mais prestígio e importância na sociedade contemporânea.

Como desmembramento da função jurisdicional do Estado, contém segurança e tecnicidade, de forma idêntica àquela jurisdição prestada pelo Estado-Juiz, mas, ao mesmo tempo menos burocracia, representados pela facilidade, rapidez e economia, muitas vezes entraves ao verdadeiro acesso à Justiça pretendido pelas partes que litigam.

Enfim, a importância da arbitragem está no fato de ser mais um instrumento institucionalmente legítimo, colocado no sistema à disposição dos

jurisdicionados para a solução de suas múltiplas controvérsias de ordem interna ou externa, que serão conhecidas por profissionais especializados científica ou tecnicamente no mérito do litígio.

Referências Bibliográficas

ACQUAVIVA, Marcus Claudio. *Vademecum universitário de Direito*. 2. ed. São Paulo: Jurídica Brasileira, 1999.

ALVIM, J. E. Carreira. *Comentários à Lei de Arbitragem: Lei nº 9.307, de 23/9/1996*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2002.

_____. *Tratado geral da arbitragem*. Belo Horizonte: Mandamentos, 2000.

BEVILÁQUA, Clóvis. *Código Civil dos Estados Unidos do Brasil commentado*. 7. ed. Rio de Janeiro: Francisco Alves, 1946. v. 4.

BONAVIDES, Paulo. *Curso de direito constitucional*. 9. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Malheiros, 2000.

BORGES, João Eunápio. *Curso de direito comercial terrestre*. 3. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1967.

BRASIL. Código Civil. *Código Civil*. Atualização, notas remissivas e índices pelo Desembargador Manoel Augusto Vieira Neto. 21. ed. São Paulo: Saraiva, 1970.

BRASIL. Código Civil. *Novo Código Civil: Lei 10.406/2002*, em vigor a partir de 11.01.2003. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002.

BRASIL. Código Comercial. *Código Comercial: Lei n. 556, de 25-6-1850*, atualizada e acompanhada de legislação complementar. 46. ed. São Paulo: Saraiva, 2001.

BRASIL. Constituição (1967). *Constituição do Brasil*. Organizado por Raul Machado Horta. Belo Horizonte: Cultura Brasileira, 1967.

CAPPELLETTI, Mauro. Os métodos alternativos de solução de conflitos no quadro do movimento universal de acesso à justiça. *Revista de Processo*, São Paulo, v. 19, n. 74, p. 82-97, abr./jun. 1994.

CARMONA, Carlos Alberto. Arbitragem e juizados especiais: uma miragem? In: MARTINS, Pedro A. Batista; LEMES, Selma Maria Ferreira; CARMONA, Carlos Alberto. *Aspectos fundamentais da Lei de Arbitragem*. Rio de Janeiro: Forense, 1999.

CLAY, Thomas. *L'arbitre*. Paris: Dalloz, 2001.

COELHO, A. Ferreira. *Código Civil dos Estados Unidos do Brasil*: Lei n. 3.071 de 1 de janeiro de 1916, emendado pelo Decreto Legislativo n. 3.725 de 15 de janeiro de 1919. Rio de Janeiro: Jornal do Brasil, 1920. v. 1.

COELHO, João Miguel Galhardo. *Arbitragem*: legislação nacional, direito internacional, regulamentos e jurisprudência. Coimbra: Almedina, 2000.

COMOGLIO, Luigi Paolo. Garanzie costituzionali e “giusto processo”: (modelli a confronto). *Revista de Processo*, São Paulo, v. 23, n. 90, p. 95-150, abr./jun. 1998.

COMOGLIO, Luigi Paolo; FERRI, Corrado; TARUFFO, Michele. *Lezioni sul processo civile*. 2. ed. Bolonha: Il Mulino, 1998.

DELGADO, José Augusto. A arbitragem: direito processual da cidadania. *Revista Jurídica*, Sapucaia do Sul, v. 49, n. 282, p. 5-18, abr. 2001.

DOWER, Nelson Godoy Bassil. *Curso renovado de direito processual civil*. 2. ed. rev. e ampl. São Paulo: Nelpa, 1974.

FERREIRA, Waldemar Martins. *História do Direito brasileiro*. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 1952. v. 2.

FIUZA, César. *Direito civil*: curso completo. 5. ed. rev, atual. e ampl. Belo Horizonte: Del Rey, 2002.

_____. *Teoria geral da arbitragem*. Belo Horizonte: Del Rey, 1995.

FRANCO, Fernão Borba. A fórmula do devido processo legal. *Revista de Processo*, v. 24, n. 94, p. 81-104, abr./jun. 1999.

GUSMÃO, Sady Cardoso de. Juízo arbitral. In: SANTOS, João Manuel de

Carvalho (Org.). *Repertório enciclopédico do Direito brasileiro*. Rio de Janeiro: Borsoi, 1947. v. 30, p. 23-47.

LEMES, Selma Maria Ferreira. Dos árbitros. In: MARTINS, Pedro A. Batista; LEMES, Selma Maria Ferreira; CARMONA, Carlos Alberto. *Aspectos fundamentais da Lei de Arbitragem*. Rio de Janeiro: Forense, 1999.

LEMOS, Luciano Braga. A arbitragem no direito comparado. *UNESC em Revista*, Colatina, n. 11, p. 91-114, jan./jun. 2002.

_____. *Primeiras linhas das ações rescisórias*. Belo Horizonte: Mandamentos, 2000.

MARTINS, Pedro A. Batista; LEMES, Selma Maria Ferreira; CARMONA, Carlos Alberto. *Aspectos fundamentais da Lei de Arbitragem*. Rio de Janeiro: Forense, 1999.

MIRANDA, Francisco Cavalcanti Pontes de. *Comentários ao Código de Processo Civil*. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1962. v. 15.

MONTEIRO, Washington de Barros. *Curso de direito civil: direito das obrigações*, 1ª parte. São Paulo: Saraiva, 1979. v. 4.

MORAIS, José Luís Bolzan de. *Mediação e arbitragem: alternativas à jurisdição*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 1999.

NEGRÃO, Theotonio (Org.). *Código de Processo Civil e legislação processual civil em vigor*. 27. ed. São Paulo: Saraiva, 1996.

OLIVEIRA FILHO, Cândido de. *Curso de prática do processo*. Rio de Janeiro: Cândido de Oliveira Filho, 1938. v. 1.

PORTUGAL. Ordenações Afonsinas. *Ordenações Afonsinas*. Nota de apresentação por Mário Júlio de Almeida; nota textológica por Eduardo Borges Nunes. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 1984. v. 3. Fac-símile da edição de 1792. v. 3.

PORTUGAL. Ordenações Filipinas. *Ordenações Filipinas*: ordenações e leis do Reino de Portugal recopiladas por mandato d'el rei d. Filipe. Introdução, breves notas e remissões redigidas por Fernando H. Mendes de Almeida. São Paulo: Saraiva, 1957. v. 1.

PORTUGAL. Ordenações Filipinas. *Ordenações Filipinas*: ordenações e leis

do Reino de Portugal recopiladas por mandato d'el rei d. Filipe. Introdução, breves notas e remissões redigidas por Fernando H. Mendes de Almeida. São Paulo: Saraiva, 1996. v. 3.

RISKIN, Leonard L.; WESTBROOK, James E. *Dispute resolution and lawyers*. 2nd. ed. St. Paul: West Group, 1998.

RODRIGUES, Sílvio. *Direito civil*. 28. ed. São Paulo: Saraiva, 2002. v. 3.

SAMTLEBEN, Jüergen. Arbitragem comercial no direito internacional privado brasileiro. *Boletim da Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra*, Estudos em Homenagem ao Professor Doutor António de Arruda Ferrer Correia, Coimbra, n. esp., 1985.

SANTOS, João Manuel de Carvalho. *Código Civil brasileiro interpretado*: principalmente do ponto de vista prático. 9. ed. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 1977. v. 14.

SANTOS, Paulo de Tarso. *Arbitragem e poder judiciário*: Lei 9.307, de 23.9.1996: mudança cultural. São Paulo: LTr, 2001.

SILVA, José Afonso da. *Curso de direito constitucional positivo*. 19. ed. rev. e atual. São Paulo: Malheiros, 2001.

TRIPOLI, César. *História do direito brasileiro*: ensaio. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1936. v. 1.

VALLADÃO, Haroldo. *História do Direito*: especialmente do direito brasileiro. 4. ed. rev. e atual. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 1980.